



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 15/05/2024

Presidente: Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 4189/2019</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a coloração da ótese externa denominada bengala longa, para fins de identificação da condição de seu usuário.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flávio Arns	Favorável ao Projeto, com uma Emenda de redação que apresenta.	<p>O projeto dispõe sobre a coloração da ótese externa denominada bengala longa para fins de identificação da condição de seu usuário. A bengala longa é descrita como tecnologia assistiva utilizada como instrumento auxiliar na locomoção de pessoas com diferentes graus de deficiência visual. É estabelecida a seguinte correlação de cores com a condição do usuário: a) branca para pessoas cegas; b) verde para pessoas com baixa visão ou visão subnormal; e c) vermelha e branca para pessoas surdocegas. A proposta estabelece que o Sistema Único de Saúde fornecerá a bengala longa, na coloração solicitada pela pessoa que a utilizará, conforme sua percepção das barreiras que lhe dificultam a participação plena e efetiva na sociedade. Quando necessária, a avaliação da cegueira, da baixa visão ou da surdocegueira será biopsicossocial e realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. O poder público divulgará à sociedade o significado da coloração da bengala longa e os direitos das pessoas com cegueira, baixa visão e surdocegas. É prevista vigência da futura lei em 180 dias após a publicação.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda para adequar a ortografia das palavras “surdocegas” e “surdocegueira”, que não possuem hifen.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 5333/2023 Ementa: Dispõe sobre a valorização e o empoderamento das pessoas com deficiência nas peças publicitárias de órgãos da administração pública direta e indireta. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Arns	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto determina que, nas peças publicitárias realizadas por órgãos da administração pública direta e indireta que utilizem a exposição de pessoas, devem ser contratadas pelo menos 5% de pessoas com deficiência. Se o número for fracionado, será arredondado para o número inteiro subsequente.</p> <p>Tramitação: CDH e CCDD.</p>
3	PL 4186/2021 Ementa: Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto.	<p>O projeto altera o art. 206 do Código Civil para fixar em 20 anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Código Penal ou em legislação especial, contado o prazo prescricional da data em que a vítima completar 18 anos.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ.</p>

Data da reunião: 15/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 4988/2023 Ementa: Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”. Autoria: Senador Marcos do Val <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão de pessoas pretas ou pardas e de mulheres no ambiente de trabalho. O selo será concedido em três níveis (bronze, prata ou ouro), a depender do grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos seguintes critérios: a) proporção equitativa de homens e mulheres, e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal; b) proporção equitativa de homens e mulheres, e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia; c) garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, independentemente de sexo ou cor; d) adoção de práticas educativas sobre inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e práticas não racistas no ambiente de trabalho; e) medidas de combate ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho; e f) promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas. O selo terá validade de dois anos, renovável continuamente por igual período, desde que se comprove o atendimento dos critérios para sua concessão.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas. Sugere a inclusão de dispositivo para reconhecer e promover o letramento racial e de gênero no ambiente laboral, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais e de gênero. Para os fins da futura lei, será considerado letramento racial e de gênero o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo e do sexismno na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combatê-los em seu cotidiano. Também propõe que seja atribuída pontuação pela existência de canais de denúncia seguros e confidenciais e de procedimentos de apuração e de responsabilização pela prática de atos que afrontem a equidade de sexo e raça nas empresas, além do oferecimento de apoio e suporte às vítimas, bem como a existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial ou de gênero no ambiente de trabalho. Por fim, inclui a necessidade de políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p>

Data da reunião: 15/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PLP 167/2023</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que, em caso de recém-nascido com deficiência, sejam prorrogados os prazos de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade.</p> <p>Autoria: Senadora Mara Gabrilli</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Romário	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei 8.213/1991 para estabelecer prazos diferenciados de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade quando a empregada ou o empregado tiverem recém-nascido com deficiência. A proposição acrescenta § 2º ao art. 391-A da CLT, prevendo que será de 180 dias após o parto a estabilidade provisória, em oposição ao período de até cinco meses concedido às demais mães. Acrescenta § 6º ao art. 392 da CLT, dispondo que a licença-maternidade será de 180 dias, tempo que habitualmente é de 120 dias. Adiciona inciso XIII do art. 473 da CLT, prevendo que o pai de filho recém-nascido com deficiência poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por até 60 dias desde o término de sua licença-paternidade, cabendo à Previdência Social o pagamento de sua remuneração durante esse período. Acrescenta o art. 73-A na Lei 8.213/1991, dispondo que esses períodos adicionados de salário-maternidade e de salário-paternidade, concedidos pela legislação trabalhista serão pagos pela Previdência Social, conforme regulamentação. Por fim, estabelece vigência da futura lei no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que promove adequações de técnica legislativa e: a) deixa de tratar da licença-paternidade, tendo em vista a iminente elaboração de norma pelo Congresso Nacional, em cumprimento à decisão do STF; b) assegura a possibilidade de extensão da licença-maternidade em 60 dias, quando houver deficiência diagnosticada no bebê, prevendo o prazo de 109 dias para o pedido do diagnóstico e de 10 dias para a avaliação.</p> <p>Tramitação: CDH, CAE e CAS.</p>
6	<p>PL 2555/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para criar linha de crédito especial para o financiamento da abertura e do funcionamento de micro e pequenas empresas por pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou responsáveis legais.</p> <p>Autoria: Senador Jorge Kajuru</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Romário	Favorável ao projeto.	<p>O projeto cria linha de crédito especial para o financiamento da abertura e do funcionamento de micro e pequenas empresas por pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou responsáveis legais. Para tanto, altera a forma atual do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.735/2003, dividindo seu comando em duas direções: o inciso I mantém o texto atual, que se refere à concessão de financiamento para a aquisição de tecnologia assistiva, enquanto o inciso II introduz a inovação normativa, estendendo o crédito facilitado às pessoas com deficiência que tenham a intenção de empreender. O projeto também promove alteração semelhante na Lei 13.999/2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de modo a autorizar a possibilidade de concessão de crédito para pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou seus responsáveis.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAE.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PL 3619/2023 Ementa: Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família. Autoria: Senador Flávio Arns [tramitação] Não Terminativo	Senador Romário	Favorável ao projeto.	<p>O projeto altera a Lei 14.601/2023, que reinstituiu o Programa Bolsa Família, para que o valor do benefício de prestação continuada (BPC) não seja computado no cálculo da renda familiar mensal per capita utilizado como critério de elegibilidade ao Programa mencionado. Pela proposta, é alterado o § 2º do art. 4º dessa Lei, que, atualmente, determina a inclusão do BPC no cálculo da renda, revoga o § 3º do mesmo artigo, que autoriza o Poder Executivo a descontar desse cálculo faixas percentuais do BPC recebido por pessoa com deficiência, e revoga a alínea b do inciso I do art. 34, que estabelece a vigência dessa autorização a partir de 1º de janeiro de 2024.</p> <p>Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CAE.</p>
8	PL 1328/2023 Ementa: Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com emenda de redação.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
9	PDL 71/2023 Ementa: Susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, a qual "Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS". Autoria: Senador Eduardo Girão [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ana Paula Lobato	Pela rejeição do projeto.	<p>O PDL susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 7 de março de 2023, que institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde (SUS), ao argumento de que o anexo da Portaria insere conceitos inovadores, sem ressonância com os princípios constitucionais e normativos vigentes.</p> <p>A relatora propõe a rejeição do PDL, argumentando que o ato normativo é harmônico com a legislação, sem exorbitar o poder regulamentar. O relatório discorre sobre os preceitos constitucionais aplicáveis e aponta o papel do poder público de combater a desigualdade e promover a igualdade material de negros, mulheres e todos os demais integrantes da população brasileira, inclusive a população LGBTQIAP+.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.